



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 12440/2022

Referência: Recurso Administrativo – Licitação – Pregão Presencial 69/2022 – P.A 2312/22.

Empresa Recorrente: CARDAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS.

Mediante recurso administrativo impetrado **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **CARDAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** e recebido no dia 19/10/2022, com fundamentos na Lei nº 8.666/93 é a presente para oferecer resposta ao questionamento, o qual passo a expor:

I - DAS RAZÕES DO RECURSO

A RECORRENTE alega em sua peça recursal, discordância quanto a **HABILITAÇÃO** da empresa **MEROS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**.

II - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a RECORRENTE:

- a) Declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa **MEROS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**,

III - JULGAMENTO

Após análise do RECURSO apresentado pela empresa **CARDAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, passamos ao julgamento:

A RECORRENTE alega possuir vícios insanáveis na documentação apresentada pela empresa **MEROS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, conforme a seguir:

Primeiramente, vale informar que não havia presente na Sessão, representante da empresa **MEROS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**. A RECORRENTE alega que a



documentação, apresentou apenas uma cópia simples da documentação solicitada nos itens 15.1.2.3 e 5.1.4.1, conforme disposto abaixo, sem a devida autenticação em cartório competente ou apresentação da original para autenticação.

[...]

15.1.2.3 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

15.1.4.1 - Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, que deverá ser realizada através da apresentação de no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Neste sentido, esta comissão balizou o julgamento em acordo recente do TCU, de número 2036/2022, que traz a seguinte redação:

Acórdão 2036/2022 (Relator Ministro Bruno Dantas)

É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das



informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Alega ainda a RECORRENTE, ser tal Acórdão, posterior a data de início do certame, contudo, o Edital do Pregão em comento, traz em seu item 23.2 a possibilidade de realização de diligência, a fim de complementar informações processuais.

[...]

23.2 – É facultada a Pregoeira ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação.

Verifica-se que o acórdão TCU 2036/2022, foi utilizado apenas reforçar a aplicação do que já se encontrava-se disposto no edital em comento.

Vale ressaltar ainda que um dos documentos, o Atestado de Capacidade Técnica, fora emitido pela Própria Prefeitura Municipal de Silva Jardim. Quanto ao balanço patrimonial, o mesmo embora cópia, traz o código de controle para consulta do selo de forma digital, bem como todas as informações do Registro, que inclusive se deu no cartório do Município de Silva Jardim.

Ademais, no mesmo sentido, ainda existem diversos Acórdãos que visam incentivar a promoção de diligência para sanar informações simples, visando sempre a escolha da melhor proposta para Administração.



*É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. **(Acórdão 3615/2013 – Plenário)***

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. **(Acórdão 1795/2015 – Plenário)***

A RECORRENTE questiona ainda a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa **MEROS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, neste sentido, vejamos o que diz a Lei 8.666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para **obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*



- a) *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) *valor orçado pela administração.*

Sendo assim, passamos aos cálculos:

- 50% do valor orçado pela administração = R\$ 447.950,76/2 = **R\$ 223.975,38**
- Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% - 250.838,52 + 315.160,08 + 349.376,22 + 393.960,12 + 402.699,60 + 403.138,28 + 412.967,70 + 447.950,76 + 447.950,76 / 9 = 3.424.042,04 / 9 = **R\$ 380.449,12**
- 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% - **RS 380.449,12** * 0,7 = **R\$ 266.314,38**

Realizados os cálculos, verifica-se que seriam consideradas inexequíveis as propostas com valores inferiores a **R\$ 266.314,38**, o que não é o caso da proposta apresentada pela empresa **MEROS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** Ademais, o disposto no Art. 48 § 1º da lei 8.666/93, trata-se de licitações para obras e serviços de engenharia, o que nem mesmo poderia ser considerado no caso em tela, haja vista que a definição de serviço e obra de engenharia segundo a INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS – IBRAOP é a seguinte:

Serviço/Obra de Engenharia: é toda a atividade que **necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal no 5.194/66**, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir.

No caso em comento, o edital não exigiu das empresas participantes a necessidade de apresentação dos profissionais especializados, conforme disposto na Lei 5.194/66, não



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação
Pç. Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000
Telefax.: (22) 2668-1118 - CNPJ. Nº 28.741.098/0001-57
Home page <http://www.silvajardim.rj.gov.br> E-mail pmsj.licitacao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Silva Jardim	
Processo nº _____	
Rubrica _____	Fls. _____

restando assim configurado os serviços como obras e serviços de engenharia, desta forma, não se aplicando o disposto no Art. 48 § 1º da lei 8.666/93, que por sua vez, ainda que aplicado, restaria atendido pela proposta apresentada pela empresa **MEROS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

Vale ressaltar ainda, que como forma de comprovação de Capacidade Técnica, a empresa **MEROS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, apresentou juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica, aditivo de contrato de prestação de serviço assinado no corrente ano, cujo objeto trata-se do mesmo objeto licitado, no qual apresenta valor inclusive inferior ao licitado, tendo o mesmo executado o serviço de forma satisfatória, tendo em vista o atestado apresentado pela mesma, restando ainda mais comprovado a exequibilidade do valor apresentado em sua proposta de preço.

IV- DA DECISÃO

Isto Posto, sem nada mais evocar, conheço o Recurso interposto pela empresa **CARDAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, com indicação para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a Decisão constante da Ata do Pregão Presencial 069/2022 pelos fundamentos retro expostos. Assim sendo, submeto os autos para Decisão final da Autoridade Subscritora do Edital, Sr. Secretário Municipal de Administração.

Silva Jardim, 19 de outubro de 2022

Fabício Viana Antunes Pinheiro
Pregoeiro



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PA 2312/2022

OBJETO: Prestação de Serviços de Manutenção de Cemitérios

1. DA COMPETÊNCIA

Criada por meio da Lei Complementar Municipal 13/1997, a Secretaria Municipal de Administração possui como Órgãos de sua Estrutura as Comissões de Licitações, sendo certo que em grau de recursos, segundo organização estrutural estabelecida, os atos decisórios dos Pregoeiros e Presidentes são submetidos à Autoridade Hierárquica imediatamente superior, tratando-se do Secretário Municipal de Administração, motivo pelo qual fixamos nossa competência para recebimento, análise e decisão em grau recursal dos atos licitatórios.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O Certame em epígrafe encontra-se em fase de contraditório administrativo por interposição de recurso regular apresentado em Sessão de Julgamento, cujas Razões Recursais e Contrarrazões dos protagonistas foram tempestivamente apresentadas, cada qual possuindo a estrutura formal mínima necessária para serem submetidas à análise de mérito administrativo.

Por assim considerar, recebo as Peças Processuais e submeto-as à valoração legal.

3. RELATÓRIO & PONTOS CONTROVERTIDOS

Em seu Recurso a sucumbente **CARDAN** ataca os seguintes pontos da Proposta e Habilitação da licitante **MEROS**:

- Apresentação de cópia simples do Atestado de Capacidade Técnica, o que violaria o Item 15.1.4.1 e 15.1.5.1 do Instrumento Convocatório;
- Apresentação de cópia simples do Balanço, o que violaria o Item 15.1.4.1 e 15.1.5.1 do Instrumento Convocatório;
- A validade do Acórdão 2036/2022 como *leading case* conforme suscitado pela CGM;
- A Inexequibilidade da Proposta.

A Recorrida **MEROS** apresentou Contrarrazões defendendo-se de todos os pontos acima.



Prosseguindo, a Sucumbente **FGC** sustenta razões de ilegalidade na Proposta e Habilitação da licitante **MEROS**, o que faz pontuando o seguinte:

- Apresentação de cópia simples do Atestado de Capacidade Técnica, o que violaria o Item 15.1.4.1 e 15.1.5.1 do Instrumento Convocatório;
- Apresentação de cópia simples do Balanço, o que violaria o Item 15.1.4.1 e 15.1.5.1 do Instrumento Convocatório;
- A validade do Acórdão 2036/2022 como *leading case* conforme suscitado pela CGM;
- A Inexequibilidade da Proposta.

A Recorrida **MEROS** apresentou Contrarrazões defendendo-se de todos os pontos acima. Diante do resumo, estabelecemos como pontos controvertidos:

- (i) Apresentação de cópia simples do Atestado de Capacidade Técnica, o que violaria o Item 15.1.4.1 e 15.1.5.1 do Instrumento Convocatório;
- (ii) Apresentação de cópia simples do Balanço, o que violaria o Item 15.1.4.1 e 15.1.5.1 do Instrumento Convocatório;
- (iii) A Inexequibilidade da Proposta.

É o breve relatório.

2. MOTIVAÇÃO

2.1. Autenticação

A valoração legal de fatos, fundamentos e provas é regrada pelo Princípio do Livre Convencimento Motivado, tratando-se de Princípio Geral de Direito Processual, portanto, além dos fatos defendidos pelos protagonistas, os quais são avaliados em profundidade e extensão, cabe ao julgador administrativo o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de máculas de ilegalidade, o que nos impõe o dever de ponderar os argumentos processuais e todas as demais questões de Ordem Pública relacionadas à matéria, incluindo aquilo que as partes não vislumbraram ou citaram em suas razões.

Neste tocante, o Processo Administrativo inspira muito mais cuidado do que o Processo Civil, aproximando-se do escopo finalístico do Processo Penal, devendo toda e qualquer matéria lesiva ao direito ser levantada e corrigida de ofício, sob o risco de serem causados danos ao Erário, à coletividade e ao próprio Direito.



Com esta visão, a partir do primeiro ponto controvertido, diga-se, a **necessidade de autenticação em documentos**, muito embora as licitantes tenham defendido de forma profícua os seus pontos de vista, ora com normas, ora com jurisprudência e raciocínio jurídico, cabe-nos firmar a posição de que esta matéria está regrada em leis expressas, não havendo a necessidade de profundas digressões ou longas jornadas de raciocínio para concluir o modelo atualmente adotado pelo sistema jurídico nacional. Leiamos:

LF 13460/2017

Art. 5º. (...):

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

LF 13726/2018

Art. 3º. Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

§3º. Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

Como visto, a exigência de reconhecimento de firma ou autenticação de documentos mostra-se como uma exigência extinta desde pelo menos o ano de 2017, muito embora há mais 20 anos a jurisprudência seja constante e estável no mesmo sentido. De forma ainda mais enfática, a Lei de Desburocratização determina que não seja exigido documento cuja origem seja na própria Administração Pública em que esteja tramitando o processo, ou seja, não há como negar regularidade a um Atestado de Capacidade Técnica emitido por este próprio Poder Executivo Municipal em processo que tenha gerado uma contratação recente.

Não corresponde a uma exigência plausível que seja suscitada dúvida a respeito de um documento recente emitido por este Município, portanto, além de ser inexigível a autenticação na forma da Lei, também se mostra incabível a dúvida a respeito da regularidade do documento apresentado,



motivo pelo qual rejeitamos a posição defendida pelos pontos controvertidos (i) e (ii) a respeito da exigência de autenticação dos documentos apresentados.

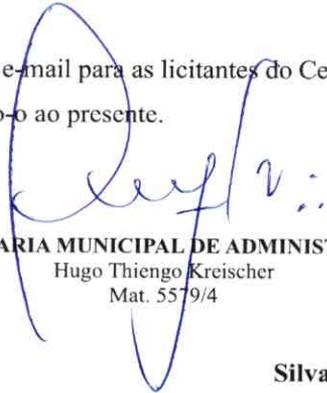
2.2. Inexequibilidade

No **PA 12440/2022** o douto Pregoeiro realiza o cálculo legal estabelecido na LF 8666/1993 a fim de fixar se a Proposta da licitante **MEROS** encontra-se com status de Inexequível do ponto de vista objetivo, oportunidade na qual foi demonstrado matematicamente que a mesma não se encontra no estado de irregular. Com esta anotação, filiamo-nos à posição do respeitável Pregoeiro a respeito da inoportunidade de inexequibilidade objetiva conforme o Art. 48, §1º da LF 8666/1993, reputando o referido ato como parte integrante desta motivação.

3. DECISÃO

Por todo o exposto, recebemos os recursos interpostos, as contrarrazões apresentadas e decidimos pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos e manutenção da decisão editada pelo respeitável Pregoeiro, podendo o processo seguir seu fluxo natural com a Homologação do Resultado e a Adjudicação do Objeto.

Encaminhe-se a decisão por e-mail para as licitantes do Certame imprimindo o comprovante de envio na forma do Edital e anexando-o ao presente.


SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Hugo Thiengo Kreischer
Mat. 5579/4

Silva Jardim, 18 de novembro de 2022.